



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201134 - MT (2024/0383954-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALDA MARTINS BRANCO
RECORRENTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RECORRIDO : RENILDA MIRANDA DE OLIVEIRA WOMMER
ADVOGADA : IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO010321
INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE CASTRO BRANCO
INTERES. : MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação nos autos de embargos de terceiro, manteve a condenação dos embargados ao pagamento dos ônus sucumbenciais após acolher o pedido para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel.

2. O Tribunal de origem concluiu que os embargados deveriam ser responsabilizados pelos ônus sucumbenciais, pois, apesar de não haver registro da transação à época da constrição, foi-lhes aplicada a pena de revelia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, nos embargos de terceiro, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser atribuída à embargante, que não atualizou os dados cadastrais do imóvel, ou aos embargados, que não contestaram a demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. "Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (Tema n. 872 do STJ)

5. O Tribunal de origem, ao condenar a parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo reconhecendo que ela não ofereceu resistência ao acolhimento da pretensão por se tratar de réu revel que sequer apresentou defesa, contrariou a jurisprudência pacificada do STJ, que, como regra, atribui essa responsabilidade ao embargante que não providenciou o registro da alteração da titularidade dominial, dando causa à constrição indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante) que não atualizou os dados cadastrais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 927, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016; AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201134 - MT (2024/0383954-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALDA MARTINS BRANCO
RECORRENTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RECORRIDO : RENILDA MIRANDA DE OLIVEIRA WOMMER
ADVOGADA : IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA -
RO010321
INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE CASTRO BRANCO
INTERES. : MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação nos autos de embargos de terceiro, manteve a condenação dos embargados ao pagamento dos ônus sucumbenciais após acolher o pedido para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel.

2. O Tribunal de origem concluiu que os embargados deveriam ser responsabilizados pelos ônus sucumbenciais, pois, apesar de não haver registro da transação à época da constrição, foi-lhes aplicada a pena de revelia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, nos embargos de terceiro, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser atribuída à embargante, que não atualizou os dados cadastrais do imóvel, ou aos embargados, que não contestaram a demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. "Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (Tema n. 872 do STJ)

5. O Tribunal de origem, ao condenar a parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo reconhecendo que ela não ofereceu resistência ao acolhimento da pretensão por se tratar de réu revel que sequer apresentou defesa, contrariou a jurisprudência pacificada do STJ, que, como regra, atribui essa responsabilidade ao embargante que não providenciou o registro da alteração da titularidade dominial, dando causa à constrição indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante) que não atualizou os dados cadastrais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 e 927, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016; AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALDA MARTINS BRANCO e JOSÉ MARIA QUADRI BRANCO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de embargos de terceiro (Apelação Cível n. 1007020-84.2021.8.11.0041).

O julgado foi assim ementado (fls. 288-289):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES – CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO SOBRE IMÓVEIS – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - DESCABIMENTO – NA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO QUE ORDENOU A CONSTRIÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS EMBARGADOS – REVELIA DECRETADA – TEMA REPETITIVO DO 872 DO STJ – NÃO APLICAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – RESPONSABILIDADE DOS EMBARGADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

A competência para julgamento dos Embargos de Terceiro é do juiz que ordenou a constrição, conforme dispõe o art. 676 do CPC, por se tratar de competência funcional, que é absoluta e improrrogável.

Se a apelada não demonstrou que houve alteração na situação econômica dos recorrentes, deve ser mantida a gratuidade da justiça.

Se os embargados não contestaram a demanda e foi-lhes aplicada a pena da revelia, correta a condenação nas custas processuais e na verba honorária.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 323-326).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 85 e 927, III e IV, do CPC. Defende que, no caso em análise, além de não ter havido resistência de sua parte, pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, a proprietária (embargante), que deu causa à constrição indevida por não ter formalizado a transferência do imóvel no cartório competente, deve arcar com os honorários advocatícios em embargos de terceiro.

Sustenta ainda que o acórdão recorrido, ao responsabilizar a parte credora (exequente), que não contestou a demanda, ao invés da embargante, que não regularizou a propriedade, deixou de seguir precedente vinculante sobre a matéria, contrariando a jurisprudência do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se invertam os ônus da sucumbência.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 391-394).

Em decisão anterior (fls. 451-452), determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro.

Na sentença, o pedido foi acolhido para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel. Os embargados, ora recorrentes, foram condenados ao pagamento dos ônus respectivos, tendo sido os honorários arbitrados em R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a condenação dos embargados ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Sobreveio recurso especial, em que os recorrentes alegam a necessidade de inversão da sucumbência para atribuição dessa responsabilidade à embargante.

II - Arts. 85, 927, III e IV, do CPC

O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado

dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade (AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Quando se trata de embargos de terceiro, a regra é que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303 do STJ).

Partindo dessa premissa, a Primeira Seção desta Corte, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 872), fixou o entendimento de que, “nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

Para melhor compreensão, veja-se a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispõe especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas

ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: **"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"**.

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016, destaquei.)

Assim, em regra, em embargos de terceiro, entende-se que o embargante (terceiro) que deu causa à constrição indevida por não ter atualizado os dados cadastrais do imóvel deve arcar com os honorários advocatícios.

Excetua-se dessa orientação, unicamente, a hipótese em que o embargado (credor), após tomar conhecimento da transmissão da propriedade, apresentar comportamento ativo e injustificado opondo resistência (apresentar ou insistir na impugnação ou recurso) ao defender a manutenção da penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu que a parte embargada, ora agravante, deveria ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois, ainda que não houvesse registro da transação efetuada à época da constrição, foi-lhes aplicada a pena da revelia. Assim, manteve a sentença, que condenara os embargados ao pagamento dos ônus respectivos. Confira-se (fls. 290-291, destaquei):

A ora apelada opôs os Embargos de Terceiro contra os recorrentes afirmando que adquiriu os lotes de terras nº 14 e 15, situados na quadra “M” do Loteamento Jardim Miraflores, com área de 448,00m², na cidade de Porto Velho/RO., da empresa PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, localizado na referida cidade.

Disse que em razão da propositura da ação cautelar inominada nº 0003767-52.2014.811.0041, recaiu sobre o referido lote inscrição de indisponibilidade, e requereu o cancelamento do registro de indisponibilidade imposta ao seu bem, com a consequente comunicação ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

Os recorrentes não apresentaram contestação, motivo pelo qual foi aplicada a pena de revelia, a qual importa em confissão ficta dos fatos alegados e na condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

Quanto ao ônus de sucumbência, importante ressaltar que não é caso de aplicação do Tema Repetitivo do 872 do STJ, pois problemas entre os herdeiros e sucessores da PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – no processo cautelar n. 0003767-52.2014.8.11.0041, visando a indisponibilidade dos bens do espólio administrados pelos ora embargados, diante da não prestação de contas, pleiteou a constrição dos bens que estavam em nome deles e das empresas

AGROPECUÁRIA E COLONIZADORA ALIANÇA LTDA e da PLANO INCOPORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA à constrição, o que foi deferido.

Além disso, **considerando que os embargados não contestaram a demanda e foi-lhes aplicada a pena da revelia, correta a sua condenação nas custas processuais e na verba honorária.**

Esse entendimento contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que, segundo delineado pelo próprio acórdão recorrido, **a parte embargada não ofereceu resistência ao acolhimento da pretensão, por ser revel que nem sequer apresentou defesa**, circunstância que mantém inalterada a responsabilidade atribuída à embargante, que não providenciou o registro da alteração da titularidade dominial, dando causa, portanto, à constrição indevida.

Assim, deve ser acolhida a pretensão para inverter os ônus sucumbenciais, atribuindo-se essa responsabilidade à parte embargante.

Registre-se, por fim, que a reavaliação do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de inverter os ônus sucumbenciais fixados na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.201.134 / MT

Número Registro: 2024/0383954-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015885419918110041 00037675220148110041 00066694120158110041 00156644320158110041
00161529020188110041 00175689320188110041 00175697820188110041 00175706320188110041
00246638220158110041 00246646720158110041 00309956520158110041 00515391120148110041
10070208420218110041 1048274032022811004 10482740320228110041 156644320158110041
15885419918110041 161529020188110041 175689320188110041 175697820188110041
175706320188110041 246638220158110041 246646720158110041 309956520158110041
37675220148110041 515391120148110041 66694120158110041

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDA MARTINS BRANCO

RECORRENTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO

ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RECORRIDO : RENILDA MIRANDA DE OLIVEIRA WOMMER

ADVOGADA : IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO010321

INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO

INTERES. : JOSÉ CARLOS DE CASTRO BRANCO

INTERES. : MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025